



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5. 429**  
**(1º.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 346 CLASSE 30 - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA: MARAVILHA/AL**

**RECORRENTE:** 1 - NORBERTO CARVALHO ROCHA, candidato ao cargo de Prefeito do município de Ouro Branco/AL.

2 - DAVI BERTOLO SANTOS, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do município de Ouro Branco/AL.

**ADVOGADO:** José Ronivo Vaz

**RECORRIDO:** Justiça Pública Eleitoral

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. APROVEITAMENTO DE 40%. INAPTIDÃO. SOLICITAÇÃO. CÓPIA DO TESTE. MELHOR CONVIÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, por não ter atingido o percentual de 50%, necessário para a aprovação.
3. A avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar em teste de alfabetização não vincula o magistrado em seu julgamento, vigorando para o juiz o princípio do livre convencimento motivado.
4. Recurso Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUIZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por Norberto Carvalho Rocha, candidato ao cargo de Prefeito, e Davi Bertolo Santos, candidato ao cargo de Vice-Prefeito contra a decisão do Juiz da 50ª Zona Eleitoral – Maravilha/AL, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do Sr. Davi Bertolo Santos ao cargo eletivo de Vice- Prefeito do município de Ouro Branco/AL, em virtude da não comprovação da sua alfabetização em teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Em suas razões recursais (fls. 02/06), alegou que instruiu seu pedido de registro de candidatura com todos os documentos previstos na Lei nº 9.504/97, entre os quais o comprovante de matrícula escolar da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, fl. 10 – apenso, para comprovar que não é analfabeto. Entretanto, o Magistrado *a quo* não considerou o referido documento de escolaridade como prova do requisito legal exigido, conforme despacho de fl. 13 – apenso, determinando, assim, a realização do teste para verificação de alfabetização pela EJE, no qual o recorrente alcançou o percentual de 40% de aproveitamento.

Requeru a juntada do Certificado de conclusão de série ou grau escolar e histórico escolar, pelo fato de só agora a Coordenadoria de Educação ter-lhe entregue o referido documento (fl. 08).

Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou oralmente pelo desprovimento do recurso.

Conclusos os autos, determinei a conversão do feito em diligência para a juntada da prova a qual o recorrente foi submetido.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

O magistrado não está vinculado à manifestação do Ministério Público que requereu a realização do teste de alfabetização, porém se o fez foi porque entendeu insubsistentes os documentos trazidos pelo recorrente para comprovar sua condição de alfabetizado. Ademais, para formação de sua convicção, o magistrado deve se utilizar dos meios probatórios que entenda apropriado para a identificação da verdade material.

Sobre o tema doutrina Adriano Soares da Costa:

**“Se o juiz eleitoral, por exemplo, observar que o pré-candidato é analfabeto, poderá fazer prova pericial dessa sua condição subjetiva, declarando sua inelegibilidade originária, pois apenas pode ser votado quem é alfabetizado”.<sup>1</sup>**

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Todavia, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor também assegura ao magistrado a plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de ‘fundamentação das decisões

---

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 406.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73).

Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino "*judex peritus peritorum*", significa dizer 'o juiz é o perito dos peritos'<sup>2</sup>.

Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao **preceituar**, em seu artigo 436, que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

Diante do contexto fático-probatório narrado, tendo em vista que o candidato, ora recorrente, acertou 40% das questões contidas no teste de alfabetização, conforme se vê no parecer n. 146/08, às fl. 14 - apenso, e apreciando as demais provas constantes nos autos como a existência do comprovante de matrícula escolar da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, fl. 10, do Certificado de conclusão de série ou grau escolar e histórico escolar, certificado pela Escola Estadual Joanita de Melo, da Secretaria Estadual de Educação de Alagoas, na qual consta que o Sr. Davi Bertoldo Santos concluiu a 1ª e a 2ª série do ensino fundamental, a assinatura do recorrente no seu RRC, na declaração de bens, e em outros documentos, bem como analisando a prova da EJE juntada aos autos, entendo que o recorrente não é analfabeto, no sentido do art. 14, § 4º da Constituição Federal.

Neste contexto, embora o candidato tenha sido considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização elaborado pela Escola Judiciária, pelo conjunto probatório dos autos, voto pelo PROVIMENTO do presente recurso.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**

---

2 Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DOU de 04.06.2008, p. 20.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 346 – Classe 30

Recorrente(s): Norberto Carvalho Rocha e Davi Bertolo Santos

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.429, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.429 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, *R. Rocha Kaspary*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*R. Rocha Kaspary*  
Coordenadora de Sessões